



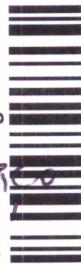
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 15 /2018.

Maceió, 7 de Março de 2018

Senhor Presidente,

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 650

Data: 07/03/2018 Horário: 16:04
8.º Legislativo -

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, e o Anexo VII da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, que institui o Modelo de Gestão da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e dá outras providências*”.

Esta proposição tem como objetivo principal instituir o processo administrativo tributário decorrente de auto de infração em meio eletrônico (e-pat), bem como modificar a legislação estadual que versa sobre as normas processuais relativas ao lançamento de crédito tributário, consulta, restituição de indébito, reconhecimento de benefícios fiscais, homologação de pagamento de crédito tributário, depósito administrativo, restauração e reconstituição de autos, fornecimento de certidões relativas a tributos estaduais, denúncia espontânea e regime especial, de forma a atender às demandas da gestão e tornar o PAT, especialmente em sua versão eletrônica, o mais célere e eficaz possível, sem se afastar das premissas de segurança jurídica e de respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Dentre as alterações, destacam-se: a) a inclusão das hipóteses de nulidade do ato administrativo, conforme previsão na Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, ou seja, os atos nas hipóteses de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade; b) as formas de intimação, inclusive de empresas desaparecidas ou com inscrição cancelada, em consonância com o que alude a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; c) a extinção do processo, ocorrendo o seu encerramento com a decisão dos órgãos competentes; d) meios e prazos de realização de defesa, preparo, provas, diligências e perícias; e) aumento do número de julgadores, com possibilidade de indicação de julgadores provisórios e não necessidade de ratificação de seus atos pelo titular da Gerência de Julgamento; f) instituição de Subunidade da Procuradoria Geral do Estado – PGE junto ao Conselho Tributário Estadual – CTE; dentre outras alterações de grande relevância para o aprimoramento do PAT no âmbito estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2018.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT, E O ANEXO VII DA LEI DELEGADA N° 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUI O MODELO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.771, de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 3º do art. 5º:

“Art. 5º A petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão responsável pela apreciação da matéria, conforme o caso, se intempestiva, se postulada ou assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

(...)

§ 3º Verificando que a petição está incompleta ou que não está devidamente instruída, a autoridade ou órgão competente intimará o interessado para que a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.” (NR)

II – o art. 6º:

“Art. 6º O processo administrativo tributário, contencioso ou não, será organizado à semelhança dos autos forenses, nos termos da legislação regulamentar.

§ 1º O processo físico poderá conter provas e demonstrativos produzidos em meio eletrônico, sendo sua admissão e validade condicionadas ao atendimento das exigências previstas na legislação tributária.

§ 2º As matérias referentes à formação dos volumes dos autos, quantidade de folhas por volume, indicações de capas, e outras semelhantes, serão previstas na legislação tributária.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o inciso I do art. 7º:

“Art. 7º São nulos:

I – os atos nas hipóteses de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade;

(...)" (NR)

IV – o parágrafo único do art. 8º:

“Art. 8º Os atos processuais serão realizados nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa, o prazo será estabelecido pelo órgão de julgamento no qual se encontrar o processo, ou pela autoridade ou servidor que tenha requisitado a realização do ato, obedecido o princípio da razoabilidade.” (NR)

V – o § 2º do art. 9º:

“Art. 9º Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

(...)

§ 2º Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, interrompe-se o prazo com o despacho da diligência, reiniciando-se a contagem na data do retorno do processo.” (NR)

VI – o inciso II e a alínea c do inciso III do *caput* do art. 11 e seu § 2º:

“Art. 11. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não estiver prevista forma diversa na legislação tributária, será feita:

(...)

II – mediante remessa, pelo órgão encarregado do preparo do processo, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com Aviso de Recebimento – AR ou com prova de entrega no endereço do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no caso de:

(...)

c) não se efetivar a comunicação pelas formas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou em seu § 5º, bastando a legitimar o edital que qualquer uma delas tenha sido tentada.

(...)

§ 2º A intimação deverá ser feita:

I – no caso de sujeito passivo desaparecido, assim também considerado aquele que não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, em nome do sujeito passivo e, na condição de corresponsáveis pelo crédito tributário, em nome dos sócios-gerentes, diretores ou administradores;

II – no caso de sujeito passivo com a inscrição estadual baixada:

- a) não extinta a pessoa jurídica: em nome do sujeito passivo e em nome dos titulares, sócios e administradores, na condição de responsáveis solidários;
- b) extinta a pessoa jurídica: na pessoa dos titulares, sócios e administradores, na condição de responsáveis solidários.

(...)" (NR)

VII – os incisos II e III do art. 12:

“Art. 12. Considera-se efetivada a intimação:

(...)

II – quando por remessa, por via postal, por qualquer outro meio ou via, na data do recebimento no endereço tributário do intimado, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão fazendário encarregado da intimação;

III – se efetuada por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Eletrônico da SEFAZ.

(...)" (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – o *caput* e o § 1º do art. 13:

“Art. 13. Não sendo cumprida a exigência ou apresentada defesa, no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel, importando a revelia no reconhecimento da obrigação tributária e produzindo efeito de decisão final em processo administrativo tributário.

§ 1º A defesa genérica não induz revelia.

(...)" (NR)

IX – o art. 14:

“Art. 14. A revelia será declarada:

I – em Termo de Revelia emitido pelo órgão preparador, no caso de inexistência de defesa;

II – em decisão emitida pelo órgão de julgamento, no caso de defesa intempestiva, não sendo conhecida a petição de defesa.

§ 1º Do não conhecimento da defesa intempestiva caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

§ 2º Ocorrida a revelia, o débito será inscrito em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.” (NR)

X – o inciso IV do art. 16:

“Art. 16. Considera-se iniciado o procedimento administrativo tributário no momento da:

(...)

IV – formalização do crédito tributário.”

(...)" (NR)

XI – o art. 17:

“Art. 17. O encerramento do processo administrativo tributário, contencioso ou não, dar-se-á por decisão irrecorrível da autoridade competente.

§ 1º Não será conhecida a defesa ou o recurso, encerrando o processo, quando:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – intempestivo, viciado de ilegitimidade ou inepto, nos termos do art. 5º desta Lei; ou

II – da escolha da via judicial, em relação à parte objeto da ação judicial, observado o disposto no art. 94 desta Lei; ou

III – não preencher os requisitos previstos para sua interposição.

§ 2º O encerramento do processo dar-se-á, também, com o pagamento do crédito tributário pelo valor:

I – originalmente lançado ou, na hipótese de revisão, pelo maior valor objeto de lançamento; ou

II – constante de decisão administrativa, salvo se sujeita ao reexame necessário previsto no art. 48 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão os autos encaminhados à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário – GERAC, nos termos do art. 70 desta Lei, dispensada decisão pelas instâncias de julgamento de que trata o art. 28 deste Diploma Legal.” (NR)

XII – a denominação do Capítulo II do Título II e o *caput* do art. 18:

“CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

Art. 18. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributo, multa, atualização monetária e juros, sempre que constatada infração à legislação tributária.

(...” (NR)

XIII – a denominação da Seção II do Capítulo II do Título II e o § 3º do art. 20:

“Seção II
Do Crédito Tributário Não Contencioso

(...)

Art. 20. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico fiscais importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, independentemente de prévia notificação ou da instauração de processo administrativo tributário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

(...)

§ 3º Não efetuado o recolhimento do crédito tributário formalizado nos termos deste artigo, deverá:

I – ser lavrada a respectiva “Certidão de Débito Declarado – CDD” com a inclusão da multa correspondente, devendo ser observada disciplina da SEFAZ; e

II – ser inscrito em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.”
(NR)

XIV – o art. 21:

“Art. 21. Instaura-se o processo administrativo tributário contencioso decorrente de Auto de Infração no momento da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário.” (NR)

XV – o art. 22:

“Art. 22. Encerra-se o processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração com a decisão administrativa definitiva dos órgãos julgadores administrativos previstos no art. 28, observado o disposto nos arts. 17 e 49, todos desta Lei.” (NR)

XVI – o *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 23:

“Art. 23. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de apresentar a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos e demonstrativos, laudos e pareceres técnicos que entender necessários ao esclarecimento da controvérsia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

(...)

§ 3º Não se conhecerá da defesa nas hipóteses do § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 4º Do não conhecimento da defesa caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.” (NR)

XVII – o art. 24:

“Art. 24. A defesa será juntada ao processo administrativo tributário, indicando-se a data do recebimento, devendo os autos ser encaminhados à Representação Fiscal para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, salvo o disposto na legislação regulamentar.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Fazenda poderá relacionar situações em que será dispensada a manifestação da Representação Fiscal, observada a dispensa prevista no art. 36, § 1º, II, desta Lei.” (NR)

XVIII – o *caput* do art. 25:

“Art. 25. O preparo do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração compete:

I – tratando-se do início do processo:

a) físico, ao órgão fazendário:

1. do domicílio do sujeito passivo; e

2. do local da ocorrência do procedimento fiscal, inclusive em relação a sujeito passivo não cadastrado ou a infração apurada no trânsito de mercadorias.

b) eletrônico, à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário.

II – tratando-se de processo já iniciado: ao órgão fazendário responsável pelo seu recebimento, controle, guarda e distribuição.

(...” (NR)

XIX – os §§ 2º, 3º e 4º do art. 27:

“Art. 27. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar sua necessidade.

(...)

§ 2º A realização de diligência ou perícia interrompe o prazo de conclusão do processo tributário nas instâncias administrativas.

§ 3º Se a diligência ou perícia implicar novas evidências do fato infringente ou revisão do lançamento, inclusive nova classificação jurídica, deverão ser cientificados:

I – o sujeito passivo: para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência:

a) efetuar o pagamento do débito com o desconto previsto à época da efetivação do ato administrativo originário; ou

b) manifestar-se em relação às inovações.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – a Representação Fiscal: para manifestar-se em relação às inovações.

§ 4º Quando não for estipulado, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo.

(...)" (NR)

XX – o § 1º do art. 27-A:

“Art. 27-A. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova para instruir o lançamento, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ter como origem documentos eletrônicos emitidos ou entregues pelo sujeito passivo ou por terceiros ou apreendidos pelo Fisco.

(...)" (NR)

XXI – o *caput* e o § 4º do art. 28:

“Art. 28. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração compete, em primeira instância administrativa, à Gerência de Julgamento – GJ, e, em segunda instância, ao Conselho Tributário Estadual – CTE.

(...)

§ 4º Confessada a obrigação tributária, deverá ser observado o disposto nos arts. 17, 20 e 23, § 3º, desta Lei, sendo que, se a confissão ocorrer na petição de defesa, esta não excluirá o controle de legalidade do lançamento pelo órgão julgador de primeira instância, dispensada instrução probatória à parte incontroversa.

(...)" (NR)

XXII – o art. 29:

“Art. 29. A decisão reconhecerá a nulidade, a procedência ou a improcedência, total ou parcial, do lançamento de ofício de crédito tributário.

Parágrafo único. O julgamento do processo administrativo deverá ser feito a partir do lançamento originário, consideradas as eventuais correções e revisões subsequentes do lançamento, não produzindo estas, por si só, a extinção do crédito tributário.” (NR)

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XXIII – o parágrafo único do art. 32:

“Art. 32. O sujeito passivo ou interessado será intimado da decisão ou acórdão na forma do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A ementa e a parte dispositiva da decisão deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.” (NR)

XXIV – o art. 34:

“Art. 34. O órgão julgador de primeira instância, integrante da estrutura organizacional da SEFAZ, tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Gestor;

II – 10 (dez) Julgadores Fazendários;

III – Secretaria; e

IV – Assessoria de Apoio Administrativo.

§ 1º Os cargos de Gestor e de Julgadores Fazendários serão preenchidos por integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e, no caso:

I – do Gestor, graduação em Direito; e

II – dos Julgadores Fazendários, preferencialmente com graduação em Direito.

§ 2º A estrutura e a composição da Secretaria da GJ serão dispostas no Regimento da Gerência.

§ 3º Caso o número de processos pendentes de julgamento venha a exigir, poderá o Secretário de Estado da Fazenda nomear Julgadores Fazendários suplementares, que deverão possuir a mesma qualificação dos efetivos.

§ 4º Os atos praticados pelos Julgadores Fazendários não dependem de ratificação do titular da Gerência de Julgamento.” (NR)

XXV – o *caput* do art. 35:

“Art. 35. A competência para julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração, em primeira instância, em razão de defesa do sujeito passivo, é da Gerência de Julgamento.

(...)" (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XXVI – o inciso II do *caput*, o inciso IV do § 1º e os §§ 2º e 3º, todos do art. 36:

“Art. 36. Aos processos administrativos tributários decorrentes de Auto de Infração aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

II – especial, quando o valor do crédito tributário exigido seja igual ou inferior a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.

§ 1º Especificamente em relação ao procedimento especial, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV – das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá, como único recurso, pedido de revisão dirigido ao titular da Gerência de Julgamento, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O julgamento independe da homologação do titular da Gerência de Julgamento.

§ 3º O procedimento especial será convertido em ordinário, no caso de ser requisitada ou deferida diligência ou perícia de que resulte majoração do crédito tributário para valor monetário superior a 1.000 (mil) UPFAL.” (NR)

XXVII – o *caput*, seu inciso I, e os §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 12, todos do art. 38:

“Art. 38. Cada uma das câmaras do CTE, observadas as condições estabelecidas no § 3º, será constituída da seguinte forma:

I – Presidente, escolhido pelo Governador do Estado dentre os integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual;

(...)

§ 3º Os julgadores do CTE deverão ter reputação ilibada e ser graduados em direito ou ciências contábeis, sendo que os integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual devem ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Para fins do inciso II, b, do *caput* deste artigo, deverá ser apresentada, pelos sindicatos representativos de cada uma das categorias econômicas do comércio, indústria, agricultura e serviços de caráter estadual ou suas respectivas federações, lista tríplice de nomes, dentre os quais serão escolhidos os julgadores para atuar como representantes dos contribuintes, dentre profissionais com notório conhecimento em direito tributário ou em contabilidade, graduados em Direito ou Ciências Contábeis, que não integrem o quadro funcional das respectivas entidades.

§ 5º A nomeação de que trata o § 1º deste artigo dependerá:

I – da confirmação, pelos referidos indicados, de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, para com a Fazenda Estadual;

II – para os julgadores representantes dos contribuintes que sejam advogados, da apresentação de documento que comprove a licença do exercício da advocacia, nos termos do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

(...)

§ 7º Os julgadores efetivos do Conselho Tributário Estadual, integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, bem como os Presidentes de Câmara e do Pleno do CTE, não terão dedicação exclusiva, devendo ser escolhidos observando-se os seguintes critérios:

I – 1 (um) fiscal, dentre os lotados na Representação Fiscal;

II – 1 (um) fiscal, dentre os lotados na Gerência de Julgamento;

III – 1 (um) fiscal, dentre os lotados na Gerência de Tributação; e

IV – 3 (três) fiscais de livre indicação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 8º Observado o disposto no § 13, os julgadores fazem jus à retribuição por participação efetiva, em cada sessão de julgamento das câmaras e do Pleno, respeitado o limite de 5 (cinco) sessões mensais, nas seguintes frações:

I – 1 (um) *jeton* para o Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II – 1,5 (um vírgula cinco) *jeton* para o representante do contribuinte.

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 12. O julgamento no CTE, a estrutura e a composição de sua Secretaria, observarão o que dispuser o regimento interno.” (NR)

XXVIII – o *caput* do art. 40:

“Art. 40. Os mandatos dos presidentes e dos julgadores serão de 2 (dois) anos, admitindo-se até duas reconduções consecutivas.” (NR)

XXIX – o inciso II do art. 43:

“Art. 43. A competência para julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração, após o julgamento de primeira instância, é do CTE, exceto:

(...)

II – na decisão contrária à Fazenda Estadual quando a importância pecuniária excluída não exceder, na data da decisão, a 1.000 (mil) UPFAL.

(...)" (NR)

XXX – o § 2º do art. 45:

“Art. 45. São cabíveis os seguintes recursos ao CTE:

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto pelo autuado será encaminhado, como regra, à Representação Fiscal, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado ao CTE.

(...)" (NR)

XXXI – o § 1º e o inciso I do § 2º, ambos do art. 46:

“Art. 46. O sujeito passivo vencido, no todo ou em parte, em primeira instância, poderá interpor recurso ordinário ao CTE, excetuado o recurso relativo aos casos de procedimento especial.

§ 1º O recurso ordinário devolverá ao CTE o conhecimento de fato e de direito apenas da matéria impugnada.

§ 2º Ao recurso ordinário, no âmbito do CTE, aplicam-se as seguintes disposições:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – a petição deverá conter nome e qualificação do recorrente, identificação do processo e os itens de que se recorre com os respectivos fundamentos de fato e de direito, podendo o recurso ser parcial;

(...)" (NR)

XXXII – o § 1º e o inciso II do § 2º, ambos do art. 48:

“Art. 48. Quando contrárias à Fazenda Estadual, ficam sujeitas a reexame necessário:

(...)

§ 1º O processo será remetido para reexame necessário no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for publicada a decisão.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica:

(...)

II – quando a importância pecuniária excluída não exceder, na data da decisão, a 1.000 (mil) UPFAL, podendo a regulamentação aumentar este valor limite.” (NR)

XXXIII – o *caput* do art. 49:

“Art. 49. A decisão do Pleno do CTE contrária à Fazenda Estadual depende, para o seu cumprimento, de homologação do Secretário de Estado da Fazenda, quando tiver 2 (dois) ou mais votos favoráveis à Fazenda Estadual e a importância pecuniária excluída exceder o valor total a ser fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)" (NR)

XXXIV – o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 50:

“Art. 50. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – da Gerência de Julgamento:

a) quando favoráveis à Fazenda Estadual, sem interposição de recurso ou, no caso de procedimento especial, de pedido de revisão pelo sujeito passivo, no prazo legal; e

b) contrárias à Fazenda Estadual, quando não sujeitas a reexame necessário.

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Tornada definitiva a decisão, o processo será encaminhado para inscrição do crédito tributário na dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.” (NR)

XXXV – o art. 52:

“Art. 52. O pedido de rescisão referido no art. 51 desta Lei cabe ao titular da Representação Fiscal e aos representantes da Procuradoria Geral do Estado nas Câmaras Julgadoras do CTE, na forma prevista na regulamentação, observados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

XXXVI – o *caput* e o inciso IX do art. 54:

“Art. 54. A Representação Fiscal tem as seguintes atribuições, observada a legislação regulamentar:

(...)

IX – revisar os lançamentos nos casos de revelia;

(...)" (NR)

XXXVII – o art. 55:

“Art. 55. A Representação Fiscal tem sede na Capital do Estado e atuação em todo o território alagoano, compondo seu quadro funcional:

I – Gestor (titular), integrante da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, graduado em Direito, e nomeado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II – Chefe de Controle do PAT, integrante da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, preferencialmente graduado em Direito; e

III – no mínimo 10 (dez) Representantes Fiscais, integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, preferencialmente graduados em Direito.

§ 1º Os pareceres, contestações e demais atos praticados pelos Representantes Fiscais não dependem de ratificação do titular da Representação Fiscal, salvo quando contrários à Fazenda Estadual e em outras situações previstas na regulamentação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Compete ao titular da Representação Fiscal:

I – mediante parecer normativo, uniformizar o posicionamento adotado pelos Representantes Fiscais na elaboração de pareceres, de forma que estes reflitam o entendimento da Representação Fiscal;

II – propor rescisão de julgados, bem como referendar os pedidos de rescisão de julgados elaborados pelos Representantes Fiscais, nos termos dos arts. 51 e 52 desta Lei; e

III – encaminhar à deliberação do Conselho Tributário Estadual proposta de elaboração, alteração ou cancelamento de súmula.

§ 3º A ausência e o impedimento do titular da Representação Fiscal serão supridos pelo Chefe de Controle do PAT.

§ 4º Findo o prazo previsto para a emissão de manifestação da Representação Fiscal sem que esta ocorra, o processo deverá ser impulsionado para o trâmite seguinte.” (NR)

XXXVIII – o art. 70:

“Art. 70. Feito o pagamento total do débito constante em Auto de Infração ou Certidão de Débito Declarado, compete ao titular da Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário efetuar a sua homologação.” (NR)

XXXIX – o art. 71:

“Art. 71. Na hipótese de extinção do crédito tributário por modalidade diferente do pagamento, é competente para efetuar a homologação o Secretário de Estado da Fazenda, podendo ser feita delegação de competência.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo na extinção decorrente de decisão definitiva das instâncias julgadoras de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

XL – o *caput* e os incisos I e II do art. 72:

“Art. 72. No caso de pagamento parcial do débito:

I – apurado em Auto de Infração:

a) far-se-á constar nos autos a especificação das parcelas pagas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) havendo impugnação da parte restante, o processo seguirá os trâmites, para julgamento ou inscrição na dívida ativa, conforme o caso; e

c) não sendo apresentada defesa, a parte do débito que não for paga, após a lavratura do Termo de Revelia, será inscrito em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.

II – constante de Certidão de Débito Declarado: a parte do débito que não for paga será inscrita em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei;

(...)" (NR)

XLI – o art. 91:

“Art. 91. A inscrição na Dívida Ativa será feita em registro eletrônico próprio na forma prevista na legislação regulamentar.” (NR)

XLII – o *caput* do art. 94:

“Art. 94. Proposta a ação judicial, se a discussão no Judiciário:

I – abranger todo o lançamento, não deverá ser conhecida a defesa ou o recurso administrativo, nos termos do art. 17 desta Lei, devendo os autos ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado;

II – não abranger todo o lançamento, deverá ser observado o seguinte:

a) no julgamento de primeira instância, deverá ser conhecida a defesa e efetuado o controle de legalidade das questões não abrangidas pela discussão judicial;

b) no julgamento do CTE, deverá ser conhecido e efetuado o exame apenas das questões expressamente impugnadas no recurso e não abrangidas pela discussão judicial; e

c) com urgência, deverá ser encaminhada à PGE cópia dos autos para exame, orientação e instrução da defesa judicial cabível.

(...)" (NR)

XLIII – o *caput* do art. 96:

“Art. 96. Disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda poderá instituir documentos especiais de lançamento de créditos tributários, aos quais serão aplicáveis as disposições previstas no Título III desta Lei.

(...)" (NR)



XLIV – o art. 97-A:

“Art. 97-A. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000, e, subsidiariamente e supletivamente, as da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.771, de 2006, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguinte redação:

I – a Seção III-A ao Capítulo I do Título I, composta pelos art. 6º-A a 6º-C:

“TÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(…)

Seção III – A
Dos Atos Processuais Realizados em Meio Eletrônico

Art. 6º-A Os atos processuais poderão ser total ou parcialmente digitais de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disciplinado na legislação tributária.

Art. 6º-B O registro de ato processual eletrônico deverá atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, quando se cuide de informações protegidas pelo sigilo fiscal, de confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da legislação.

Art. 6º-C A Secretaria de Estado da Fazenda divulgará as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.” (AC)

II – o § 3º ao art. 12:

“Art. 12. Considera-se efetivada a intimação:

(…)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Na hipótese de intimações válidas de mais de 1 (um) representante, diretor, administrador ou sócio legitimado ou na mesma pessoa e no mesmo endereço, em datas diferentes, será considerada efetivada a intimação:

I – na data da última intimação, quando ainda no decurso do prazo assinalado nesta; e

II – na data da intimação anterior, quando já esgotado o prazo nela assinalado.” (AC)

III – o § 5º ao art. 18:

“Art. 18. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, multas, atualização monetária e juros, sempre que constatada infração à legislação tributária.

(...)

§ 5º Ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda disporá sobre os procedimentos a serem adotados para fins de disponibilização do processo administrativo tributário quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.” (AC)

IV – a Seção III ao Capítulo II do Título II, compreendendo o art. 20-A:

“Seção III
Da Cobrança Administrativa

Art. 20-A. O crédito tributário, cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento, sujeita-se à cobrança administrativa, conforme disciplina do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A cobrança administrativa não ultrapassará o prazo previsto na regulamentação, findo o qual deverá o processo não liquidado ou que não tenha sido objeto de parcelamento ser inscrito em dívida ativa.” (AC)

V – o § 2º ao art. 30, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30. Desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de constituição do crédito tributário, poderá o julgador dar ao fato apurado definição jurídica diversa da que constar no auto de infração, inclusive relativamente:

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O exercício da competência prevista no *caput* deste artigo:

I – poderá resultar majoração do crédito relativo à multa; e

II – deverá ser precedido da intimação do sujeito passivo e da Representação Fiscal, para se manifestarem quanto à reclassificação, se a definição jurídica diversa não tiver sido objeto de contraditório.” (AC)

VI – o § 2º ao art. 35, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 35. A competência para julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração, em primeira instância, em razão de defesa do sujeito passivo, é da Gerência de Julgamento.

(...)

§ 2º Na competência prevista no *caput* deste artigo inclui-se o exercício do controle de legalidade do lançamento, independentemente das alegações da defesa, de interessado ou da Representação Fiscal.” (AC)

VII – os §§ 2º e 3º ao art. 37, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 37. O Conselho Tributário Estadual – CTE é o órgão julgador de segunda instância administrativa, compondo sua estrutura orgânica:

(...)

§ 2º Funcionará junto ao CTE subunidade da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

§ 3º Todas as manifestações orais de relevância para o julgamento, a exemplo de pareceres e votos, serão reduzidas a termo para inclusão nos autos do processo.” (AC)

VIII – os §§ 13 e 14 ao art. 38:

“Art. 38. Cada uma das câmaras do CTE, observadas as condições estabelecidas no § 3º deste artigo, será constituída da seguinte forma:

(...)

§ 13. Não se aplicam os critérios dos incisos do § 7º deste artigo às hipóteses de recondução de que trata o art. 40 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 14. Considera-se *jeton*, para os efeitos desta Lei, o valor de caráter indenizatório equivalente a dois inteiros do piso vencimental praticado no Estado de Alagoas.” (AC)

IX – o art. 38-A:

“Art. 38-A. Junto a cada Câmara Julgadora funcionarão 3 (três) representantes da Procuradoria Geral do Estado – PGE, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre os integrantes da Procuradoria da Fazenda Estadual, competindo-lhes:

I – comparecer às sessões, acompanhar o julgamento até o final da votação e manifestar-se sobre o processo na sessão de julgamento;

II – emitir parecer jurídico, oral ou por escrito, nos processos sujeitos a julgamento, zelando pela fiel execução das leis, regulamentos e demais atos normativos;

III – requerer ao Colegiado vista dos processos, adiamento de seus julgamentos e realização de diligências que entender necessárias;

IV – representar ao Secretário de Estado da Fazenda as irregularidades apuradas em processos fiscais;

V – interpor o recurso especial de que trata o art. 47 e a rescisão de que trata o art. 51, ambos desta Lei;

VI – solicitar a remessa ao Ministério Público Estadual – MPE de cópia dos processos que contenham elementos que evidenciem a prática de crime contra a ordem tributária, quando reconhecida em decisão final do CTE.

§ 1º Os representantes da Procuradoria Geral do Estado em atuação nas Câmaras de Julgamento, inclusive suplentes, funcionarão também junto ao Pleno do CTE.

§ 2º Os representantes da PGE junto ao Conselho Tributário terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas até duas reconduções.

§ 3º Na ausência do Procurador de Estado, será feita a leitura das conclusões do parecer jurídico.

§ 4º A ausência do Representante da Procuradoria Geral do Estado não impede a realização da sessão de julgamento, nem constitui motivo para sua nulidade.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º Os Procuradores de Estado que estiverem funcionando como titulares na Subunidade do Conselho Tributário Estadual, sem prejuízo de suas atribuições na Procuradoria Geral do Estado, receberão, cada um, 4 (quatro) *jetons*, por mês de atuação no CTE.” (AC)

X – o inciso IV ao art. 44:

“Art. 44. Observado o disposto no art. 43, compete, também, ao CTE:

(...)

IV – representar ao Secretário de Estado da Fazenda as irregularidades apuradas em processos fiscais.” (AC)

XI – o § 4º ao art. 45:

“Art. 45. São cabíveis os seguintes recursos ao CTE:

(...)

§ 4º Ao CTE não caberá pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso além dos previstos neste artigo, e da impugnação de que cuida o § 2º do art. 5º desta Lei.” (AC)

XII – o inciso III ao § 2º do art. 46:

“Art. 46. O sujeito passivo vencido, no todo ou em parte, em primeira instância, poderá interpor recurso ordinário ao CTE, excetuado o recurso relativo aos casos de procedimento especial.

(...)

§ 2º Ao recurso ordinário, no âmbito do CTE, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – o pedido de parcelamento, a confissão irretratável do débito, o pagamento do débito, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Estadual, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.” (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XIII – os §§ 2º e 3º ao art. 47, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

“Art. 47. Cabe recurso especial ao Pleno do CTE, interposto pelo sujeito passivo, pelo autuante, pelo Procurador da Fazenda Estadual ou pelo Representante Fiscal, quando a decisão de qualquer Câmara divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestada por outra Câmara ou pelo Pleno.

(...)

§ 2º Somente será conhecido o recurso que demonstrar a questão jurídica tributária interpretada de forma divergente.

§ 3º Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.” (AC)

XIV – o § 3º ao art. 48:

“Art. 48. Quando contrárias à Fazenda Estadual, ficam sujeitas a reexame necessário:

(...)

§ 3º A regulamentação poderá dispensar o reexame necessário.” (AC)

XV – o § 3º ao art. 49:

“Art. 49. A decisão do Pleno do CTE contrária à Fazenda Estadual depende, para o seu cumprimento, de homologação do Secretário de Estado da Fazenda:

(...)

§ 3º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da decisão prevista no *caput* deste artigo, sem a homologação expressa ou a manifestação, previstas em seu § 2º, será considerada homologada tacitamente a decisão do Pleno do CTE.” (AC)

XVI – o § 6º ao art. 53:

“Art. 53. Compete ao Pleno do CTE, por proposta do seu Presidente ou do Titular da Representação Fiscal, em sessão especial, a edição de súmulas para condensar a jurisprudência firmada pelo CTE.

(...)

§ 6º A súmula vinculará a administração fazendária, inclusive os órgãos de julgamento administrativo.” (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XVII – o inciso XI ao art. 54:

“Art. 54. A Representação Fiscal tem as seguintes atribuições, observada a legislação regulamentar:

(...)

XI – encaminhar representação ao Ministério Público Estadual nos casos de crime contra a ordem tributária.” (AC)

XVIII – o § 2º ao art. 92, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 92. A Procuradoria da Fazenda Estadual, sempre que julgar necessário, no exercício da competência do controle de legalidade, representará ao Pleno do CTE, que fará apreciação do fato.

(...)

§ 2º Na hipótese de inscrição na dívida ativa em decorrência de revelia declarada pela Secretaria de Estado da Fazenda, se no exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o *caput* deste artigo for reconhecida:

I – a inexistência de revelia:

- a) por ter sido apresentada defesa tempestiva, deverá ser retomado o curso do julgamento administrativo; ou
- b) por ter sido inválida a intimação, deverá ser refeito o ato intimatório.

II – configurada a revelia, mas identificada a existência de vício, deverão os autos ser encaminhados à Representação Fiscal, para, observada a norma regulamentar, proceder à revisão dos elementos do lançamento, e, no caso de vício total, determinar o arquivamento do auto de infração.” (AC)

XIX – o art. 97-B:

“Art. 97-B. A partir da implementação do Diário Eletrônico da SEFAZ, fica dispensada a publicação no Diário Oficial do Estado de qualquer expediente referente ao processo administrativo tributário, inclusive para fins de comunicação ou intimação.” (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º As atribuições e os pré-requisitos para o cargo/função Julgador Fazendário dispostos no Anexo VII da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VII
PRÉ-REQUISITOS PARA ASSUNÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS
EM COMISSÃO, FUNÇÕES ESPECIAIS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

| ÓRGÃOS ESPECIAIS | | |
|---------------------|---|--|
| CARGOS/FUNÇÕES | ATRIBUIÇÕES | PRÉ-REQUISITOS |
| (...) | | |
| JULGADOR FAZENDÁRIO | Instruir e julgar processos administrativos tributários decorrentes de lançamento de ofício de crédito tributário, no âmbito da Gerência de Julgamento. | Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, preferencialmente graduado em Direito, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício. |
| (...) | | |

” (NR)

Art. 4º A vigência desta Lei não interfere e não interrompe o mandato dos julgadores do Conselho Tributário Estadual em exercício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 6.771, de 2006:

I – o § 2º do art. 13;

II – o art. 19;

III – o inciso III do art. 25;

IV – os incisos I e III do § 1º do art. 36;

V – o inciso II do art. 50;

VI – o inciso III do art. 72; e

VII – os §§ 1º e 2º do art. 96.